AT autoridade tributária e aduaneira

INFORMAÇÃO VINCULATIVA

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre Veículos

Artigo/Verba: Art.2º - Incidência objectiva

Assunto: Classificação fiscal de veículo adaptado ao transporte de pessoas com deficiência que se movam apoiadas em cadeiras de rodas

Processo: 31787, com despacho de 2026-10-22, do Diretor de Serviços da DSIECIV (IEC), por subdelegação

Conteúdo: 1.X, NIF 000, apresentou em 06/10/2026, um pedido de informação vinculativa nos termos do art.º 68º da Lei Geral Tributária (LGT).

2.Para o efeito aduz os factos, que a seguir se reproduzem:

"1.Foi apresentada na Alfândega X a Declaração Aduaneira de Veículo nº X, ano 2026, relativa ao veículo X. O requerente da isenção é o Sr. X, tendo apresentado um pedido de isenção ao abrigo do art.º 54º do CISV.

2.O veículo base está abrangido pela homologação nacional de 1.ª fase nº 2024XXX: ligeiro com 8 lugares, incluindo o condutor, peso bruto de 3225 kg e sem tração às quatro rodas. O Tipo de Veículo Fiscal é 04B - Misto PB > 2500 kg s/ tração e o ISV é de 11.135,82 €.

3.O veículo foi convertido para acesso e transporte de passageiros em cadeira de rodas e completado ao abrigo do COC de 2º estágio xxxxx, transcrito para a homologação nacional nº 2026xxxx. Após a conversão, a lotação é de 4 lugares sentados, incluindo o condutor, + 2 espaços para cadeira de rodas. As restantes características do veículo base mantêm-se: peso bruto, motorização e ausência de tração às quatro rodas.

4.A Alfândega X informou que, por a lotação ter ficado abaixo de 7 lugares, o veículo deixa de reunir as condições do Tipo de Veículo Fiscal 04B. Passa a ser classificado no campo 33 da DAV como 001 - Passageiros, com o seguinte efeito:

	Veículo base (04B)	Após conversão (001)
ISV	11.135,82 €	27.089,56 €
Isenção (art.º 54º CISV	7.800,00 €	7.800,00 €
Imposto	devido 3.335,82 €	19.289,56 €

5.A questão relativa ao recálculo da componente ambiental (emissões de CO2) encontra-se ressalvada para veículos adaptados ao transporte de pessoas em cadeira de rodas. Não é objeto do presente pedido."

3.Perante a factualidade descrita, o requerente pretende ser esclarecido relativamente às seguintes questões:
a) Num veículo convertido ao abrigo de homologação multifaseada para transporte de

nº 1 do art.º 8º do CISV, deve considerar-se a lotação do veículo base ou devem os espaços para cadeira de rodas ser contabilizados?
c) Não sendo esse o entendimento, existe outro enquadramento aplicável a veículos especialmente adaptados ao transporte de pessoas em cadeira de rodas que evite o agravamento descrito?

4.Visto o pedido de informação vinculativa apresentado junto da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), impõe-se informar o seguinte:

5.Antes de mais, cumpre ressalvar que o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está sujeito, por força do princípio da legalidade (art.º 8º da LGT) a que está vinculada a AT, à verificação dos requisitos e condicionalismos legalmente exigidos no regime de benefício fiscal pretendido e que no caso em apreço constam dos artigos 54º a 57º do CISV.

6.Sem embargo da emissão do parecer vinculativo sobre as questões concretas vertidas pela requerente, julga-se curial proceder ao enquadramento jurídico resultante da alteração/transformação do veículo em regime suspensivo de Imposto sobre Veículos (ISV) e à reclassificação fiscal daí resultante em articulação com o benefício fiscal plasmado no art.º 54º do CISV.

7.O art.º 54º do CISV, determina que:

"1 - Estão isentos do imposto os veículos destinados ao uso próprio de pessoas com deficiência motora, maiores de 18 anos, bem como ao uso de pessoas com multideficiência profunda, de pessoas com deficiência que se movam exclusivamente apoiadas em cadeiras de rodas e de pessoas com deficiência visual, qualquer que seja a respetiva idade, e as pessoas com deficiência, das Forças Armadas.
2 - (Redação dada pelo artigo 351.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março) A isenção é válida apenas para os veículos que possuam nível de emissão de CO2 NEDC até 160 g/km ou nível de emissão de CO2 WLTP até 184 g/km, não podendo a isenção ultrapassar o montante de € 7800.
3 - Quando o sujeito passivo com deficiência reúna todas as condições para beneficiar da isenção, com exceção da carta de condução, sendo tal falta devida exclusivamente à circunstância de inexistir veículo adaptado ao tipo de deficiência em que possa efetuar a aprendizagem e exame de condução, a isenção do imposto pode ser concedida para o veículo a adquirir, na condição de que seja prestada garantia do imposto sobre veículos e do imposto sobre o valor acrescentado, devendo o interessado, no prazo de um ano, provar a obtenção da mesma, sob pena de ser acionada a garantia.
4 - (Redação dada pelo artigo 351.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março) O limite relativo ao nível de emissão de CO2 estabelecido no n.º 2 não é aplicável aos veículos especialmente adaptados ao transporte de pessoas com deficiência que se movam apoiadas em cadeira de rodas, tal como estas são definidas pelo artigo seguinte, sendo as emissões de CO2NEDC aumentadas para 180 g/km ou para 207 g/km de emissões de CO2 WLTP quando, por imposição da declaração de incapacidade, o veículo a adquirir deva possuir mudanças automáticas.".

Posto isto,

8.Vejamos então a primeira questão suscitada pela requerente (vide alínea a) do ponto 3 da presente informação):

9.No caso em apreço, considerando que o veículo foi adaptado para o transporte de pessoas com deficiência que se movam apoiadas em cadeira de rodas, e tendo-lhe sido atribuída pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.) a homologação

técnica nacional nº 2026XXX, conclui-se que o mesmo não poderá manter o tipo fiscal base resultante da alteração de lotação ao veículo para efeitos de enquadramento na alínea b) do nº 1 do art.º 8º do CISV. Deve, pelo contrário, ser enquadrado no tipo e na categoria de veículo constantes da referida homologação técnica, tendo em conta a transformação efetuada ao veículo, a qual, enquadra o veículo fiscalmente como ligeiro de passageiros sujeito a 100% do ISV resultante da Tabela A) do CISV.

10.Aqui chegados, e em alinhamento com o entendimento vertido no ponto anterior, considera-se oportuno esclarecer que a competência para aprovar, homologar e certificar veículos e equipamentos afetos aos sistemas de transporte terrestre está atribuída ao IMT, I.P.

11.Deste modo, atendendo a que o processo de homologação técnica consiste no enquadramento legal do veículo numa determinada categoria, em conformidade com as diretivas e regulamentos da União Europeia, cuja competência exclusiva está cometida ao IMT, I.P., cumpre concluir que será essa a classificação a relevar na correspondente DAV de regularização fiscal em território nacional, sendo que de acordo com a homologação técnica indicada o veículo apresenta uma lotação de 4 lugares.

12.Acresce referir, mesmo que o veículo apresentasse uma lotação de 4 lugares sentados mais 2 espaços para cadeiras de rodas, ainda assim, se fosse considerada uma lotação de 6 lugares, o veículo em apreço não se enquadra na classificação fiscal de veículo misto sujeito a 40% da taxa resultante da Tabela A) a que se refere o art.º 8º, nº 1, alínea b) do CISV.

13.No que concerne ao questionado na alínea b) do ponto 3 supra, esclarece-se que, para efeitos da lotação mínima de sete lugares prevista na alínea b) do nº 1 do art.º 8º do CISV, os espaços reservados a cadeiras de rodas em veículos adaptados contam para o cômputo geral da referida lotação. Esta interpretação decorre do disposto no Ponto 2.1.6 do Anexo I do Regulamento (UE) 2018/858, o qual estabelece expressamente que "uma zona destinada a uma cadeira de rodas com ocupante deve ser considerada como um lugar sentado".

14.No que diz respeito à questão enunciada na alínea c) do ponto 3 da presente informação, cumpre clarificar que, perante o quadro legislativo vigente, a situação em apreço não se enquadra em qualquer outra previsão legal.